



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1362/2021  
Data: 24/08/2021 - Horário: 12:29  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Institui o “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” no Estado de Alagoas, estabelecendo a política estadual de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de criança e/ou de adolescente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas, o “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” – ARRP, o qual estabelece a política estadual de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de criança e/ou de adolescente, consistindo em um sistema de alerta emergencial, ativado imediatamente quando da notificação do fato.

Parágrafo único. Para fins desta lei, criança e adolescente são aqueles definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O “Alerta Rhaniel” tem os seguintes propósitos:

I - Constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de sequestro de criança e/ou de adolescente;

II - Agregar todos meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - Integrar todos os Órgãos estaduais para divulgação do ARRP aos servidores públicos;

IV - Instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimentos de plano de contingência para essas situações de emergências;

V - Envolver toda a comunidade maceioense nas ações de divulgação do ARRP;

VI - Integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e provadas nas ações de divulgação do ARRP.

Art. 3º O “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” será emitido por Órgão Oficial da Prefeitura, a ser definido pelo Poder Executivo Estadual, no momento da formalização da notícia de



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

---

desaparecimento ou da comunicação pelas autoridades policiais ou Ministério Público de *noticia criminis* de sequestro envolvendo criança e/ou adolescente.

§1º O ARRPP será efetuando por um disparo simultâneo de e-mails a todos os Órgãos;

§2º Será enviada mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares, dos destinatários descritos nesta Lei.

§3º O ARRPP deverá conter:

I - Dados básicos para identificação do desaparecido, dentre eles:

- a) Nome completo;
- b) Idade;
- c) Traços característicos;
- d) Fotografia recente, se possível;

II - Dados referentes ao desaparecimento, dentre eles:

- a) Informação sobre o último local onde esteve ou para onde se dirigia;
- b) De qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime;
- c) Descrição dos equipamentos utilizados no crime.
- d) Outros relevantes sobre o desaparecimento, quando houver;

III - Número telefônico para contato de familiar ou notificante.

§4º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 (setenta e duas) horas após a emissão do ARRPP, podendo, se necessário, ser prorrogado.

§5º Ao ser localizado o desaparecido ou seqüestrado fica o Órgão oficial descrito no *caput* obrigado a divulgar o ato para conhecimento de todos.

Art. 4º Todos os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Alagoas ficam obrigados a divulgar o "Alerta Rhanuel" em seus sítios eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) minutos depois de expedido.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

Art. 5º Para o disparo do “Alerta Rhaníel” ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - Registro do desaparecimento ou seqüestro junto ao respectivo Órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - Confirmação do desaparecimento pela Polícia;

III - Fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime, e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

Parágrafo único. A ordem para disparo do “Alerta Rhaníel” será emanada a critério do responsável pelo Órgão a que se refere o Art. 3º desta Lei.

Art. 6º O “Alerta Rhaníel” de sequestro ou desaparecimento de criança ou de adolescente será enviado aos seguintes destinatários que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito da Cidade de Maceió:

I - Diretores-Gerais e/ou Responsáveis de Casa Instituição, inclusive de Portos, Aeroportos e Terminais Rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Polícia Civil, Governo e Assembleia Legislativa.

II - Empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, que deverão encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens – SMS;

III - Provedores de conteúdo da internet (sítios de redes sociais);

IV - Radioamadores;

V - Terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

VI - Postos de combustível;

V - Empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

VI - E outras que por ventura se fizerem necessárias, segundo determinação do Órgão responsável mencionado no Art. 3º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

---

Art. 8º. Caberá a cada um dos destinatários referidos no Art. 6º definir o formato da mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do “Alerta Rhaniel”.

Art. 9º Recebido o “Alerta Rhaniel” obrigam-se os gestores públicos de cada Órgão, no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

I - Inserir o ARRP no sítio eletrônico do Órgão que representa;

II - Promover o disparo simultâneo de e-mail e mensagem instantânea, reenviando o ARRP, encaminhando-o a todos os servidores do Órgão que representa;

III - Inserir o ARRP nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o Órgão que representa;

IV - reenviar e-mails e mensagens instantâneas ao seu respectivo Órgão de comunicação determinando que divulgue o ARRP;

V - Imprimir o ARRP e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do Órgão, para que todos tomem conhecimento.

Art. 10. As emissoras de rádio e televisão e sítios eletrônicos cujos domínios sejam de propriedade do Estado de Alagoas devem veicular o “Alerta Rhaniel” nos termos desta Lei.

Art. 11. O Estado de Alagoas envidará esforços para integrar as Federações de Indústria e Comércio e demais entidades da iniciativa privada para corroborarem na efetivação do “Alerta Rhaniel”.

Art. 12. O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 15 DE JULHO DE 2021.

  
DUDU RONALSA  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir mecanismo de alerta para o resgate de pessoas no Estado de Alagoas, de modo a estabelecer a política estadual de contingência nas hipóteses de desaparecimento ou seqüestro de crianças e adolescentes a fim de ajudar as famílias das pessoas sequestradas ou desaparecidos a achá-los, com o uso de tecnologias do cotidiano.

O propósito está em ampliar todos os canais possíveis de divulgação, tendo em vista que cada vez mais os celulares funcionam como parte do dia a dia das pessoas, combatendo os crimes oriundos de seqüestro.

O aludido Alerta recebe esse nome baseado no triste caso de *Rhaniel Pedro Laurentino da Silva*, que tinha, apenas, 10 anos, quando foi cruelmente assassinado, após desaparecer em 12/05/2021, no bairro do Clima Bom, na capital. Rhaniel foi encontrado sem vida, em uma calçada do bairro, um dia após ter sido sequestrado. Uma criança, dentre tantas que são diariamente desaparecidas e seqüestradas.

O “Alerta Rhaniel” se baseia no modelo norte-americano conhecido como “Alerta Amber”. Amber é a sigla para “America's Missing: Broadcast Emergency Response” (na tradução: Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos). O sistema foi criado em razão do desaparecimento da menina Amber Hagerman, uma criança de 09 anos sequestrada e assassinada em Arlington, no Texas, em 1996.

O Programa que inspira essa iniciativa é um sucesso nos Estados Unidos. O “Alerta Amber” já ajudou a salvar a vida de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) crianças no referido país, segundo o Departamento de Justiça Americano, o qual defende, ainda, a importância da velocidade como fator de segurança para crianças, afirmando que as primeiras 06 (seis) horas de desaparecimentos são as mais críticas e decisivas.

Destaque-se que em 2012, o Google se juntou ao time e também retransmite o Alerta Amber para os usuários em tempo real, agilizando a procura dos desaparecidos, salvando, assim, a vida de muitas crianças e adolescentes.

Como se sabe, no Brasil, os números de desaparecidos são alarmantes, no final de 2016, a Empresa Brasileira de Comunicação divulgou que cerca de 200 (duzentas) mil pessoas desaparecem todos os anos neste país, sendo, a estimativa, desse número, 40 mil crianças e adolescentes. Um percentual altíssimo, que devemos, a todo custo, buscar meios e políticas públicas para reduzir até findar.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

---

Destarte, constata-se a importância deste projeto, cuja proposta pretende dar celeridade na procura dos desaparecidos/sequestrados, combatendo assim os seqüestros e o tráfico de pessoas.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate ao desaparecimento e sequestro de crianças e adolescentes, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e, por fim, aprovado o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 15 DE JULHO DE 2021.



DUDU RONALSA  
Deputado Estadual